

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.818, DE 2003

Introduz art. 89-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente – introduz inciso XII, no art. 136, da mencionada lei.

Autor: Deputado PAULO GOUVÊA

Relatora: Deputada ANGELA GUADAGNIN

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.818, de 2003, de iniciativa do Deputado Paulo Gouvêa, para análise conclusiva quanto ao mérito nos termos regimentais.

A proposição em epígrafe cuida em suma de alterar o texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com vistas a determinar a criação de sistema integrado de informações destinado a manter registro nacional temático e informatizado de todas as ocorrências sobre exploração sexual, maus tratos e qualquer violência cometida contra criança e adolescente, bem como a prever a sua implantação e gerenciamento pelos Conselhos Tutelares.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação, observa-se que o prazo concedido para apresentação de emendas à iniciativa no âmbito desta Comissão se esgotou sem que qualquer uma tenha sido oferecida em seu curso.

É o relatório.



C114A67124

II - VOTO DA RELATORA

No que diz respeito ao mérito, releva notar que, muito embora seja importante estabelecer novos mecanismos e ações que auxiliem o combate às variadas formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes, não se considera meritória a iniciativa em tela posto que se pretende determinar a criação de um sistema de informações em caráter nacional e que implicaria necessariamente a atuação coordenada e em conjunto de diversos órgãos de diferentes esferas administrativas sem que se defina objetivamente as atribuições que caberiam a cada um deles relativamente à implantação, gerenciamento, pesquisa e alimentação do sistema com os dados pertinentes.

Outrossim, atribui-se equivocadamente competência aos Conselhos Tutelares para implantar e gerenciar um sistema de informações de caráter nacional, já que se sabe que são órgãos sediados nos Municípios, que quase sempre são dotados de escassos recursos materiais e humanos para desempenhar as diversas atribuições que já lhes foram cometidas por lei e que não há, finalmente, qualquer relação de hierarquia ou de coordenação entre eles. Assim, no máximo deveriam ser posicionados como meros executores de rotinas de pesquisa e alimentação de dados ou mesmo nem isso até porque que são as Polícias que geralmente detêm informações objetivas a respeito de crimes cometidos contra crianças e adolescentes e que, por conseguinte, poderiam executar tais tarefas de modo mais eficiente.

Cumpre mencionar finalmente que se vislumbra aparente óbice constitucional à aprovação do referido projeto de lei por esta Casa, eis que, à medida que se determina a criação do sistema de informações nele previsto, estar-se-ia também inevitavelmente criando despesa para a sua implantação sem a devida observância às normas constitucionais sobre iniciativa de leis e repartição de competências legislativas. Assinale-se, porém, que tal análise



C114A67124

deverá ser feita pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual se manifestará oportunamente acerca de sua constitucionalidade.

Diante do exposto, o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.818, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Relatora

2005_5616_Angela Guadagnin_256



C114A67124